

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa «San Hou Lei — Serviços de Restauração, Limitada», cujo objecto é o fornecimento de alimentação, pequeno-almoço e almoço, às escolas oficiais, Jardins de Infância Luso-Chineses Veng Tim, Hong Lok, Lok Fu, Man On, Tamagnini Barbosa e Sir Robert Ho Tung, Jardim de Infância D. José da Costa Nunes, Jardim de Infância do Colégio D. Bosco, Escolas Primárias Tamagnini Barbosa, do Bairro Norte, Sir Robert Ho Tung e Central Luso-Chinesa, Colégio D. Bosco e Escola Secundária Luís Gonzaga Gomes, incluindo o fornecimento de géneros, pelo montante global de \$ 25 200 000,00 (vinte e cinco milhões e duzentas mil) patacas, com o escalonamento que a seguir se indica:

1995	\$ 12 000 000,00
1996	\$ 13 200 000,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba inscrita no capítulo 05, grupo 04, artigo 00, número 00, e alínea 10, do orçamento privativo do Fundo de Acção Social Escolar para o ano de 1995.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento privativo do Fundo de Acção Social Escolar desse ano.

Governo de Macau, aos 3 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 4/95/M

de 9 de Janeiro

A última actualização das tarifas dos automóveis ligeiros de aluguer, também designados por automóveis de praça ou táxis, teve lugar em Julho de 1993.

Desde então, verificaram-se aumentos nos custos de manutenção dos veículos, designadamente em combustíveis, mão-de-obra e acessórios, que justificam que se proceda a um reajustamento das tarifas a cobrar.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 26.º do Regulamento do Transporte de Passageiros em Automóveis Ligeiros de Aluguer, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 6/74, de 26 de Junho, e tendo em atenção a proposta apresentada pelo Leal Senado de Macau, ouvida a Associação dos Comerciantes e Operários dos Automóveis de Macau;

Atentos aos pareceres do Conselho dos Consumidores e da Associação dos Consumidores das Companhias de Utilidade Pública de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º — 1. As tarifas do transporte em automóveis de praça passam a ser as seguintes:

a) Bandeirada — pelos primeiros 1 500 metros a percorrer	8,00 patacas
--	--------------

b) Fracções — por cada 250 metros após a bandeirada	1,00 pataca
c) Espera — por cada minuto com a viatura parada à ordem do passageiro	1,00 pataca
d) Por cada peça de bagagem transportada no porta-bagagem à ordem do passageiro	2,00 patacas

2. A bandeirada deve ser baixada apenas depois de o passageiro se encontrar dentro do táxi e indicar o local de destino.

Artigo 2.º — 1. Às tarifas referidas no artigo anterior acresce uma taxa adicional de 5,00 patacas, a satisfazer pelo passageiro, quando os automóveis de praça se deslocarem de Macau para a ilha da Taipa ou da ilha da Taipa para a ilha de Coloane, e de 10,00 patacas quando se deslocarem de Macau para a ilha de Coloane.

2. Quando a deslocação se verificar das ilhas para Macau e da ilha de Coloane para a ilha da Taipa, não há lugar à cobrança de qualquer taxa adicional.

Artigo 3.º — 1. Os taxímetros são aferidos às novas tarifas em data a fixar pelo Leal Senado de Macau.

2. Enquanto não for efectuada a aferição referida no número anterior, os táxis devem afixar junto do taxímetro uma tabela de valores correspondentes às novas tarifas, a emitir pelo Leal Senado de Macau conforme mapa anexo.

3. As novas tarifas só são exigíveis se a tabela referida no número anterior estiver afixada nos termos nele previstos.

Artigo 4.º — 1. Os táxis devem ter afixado, no seu interior e em local bem visível, um cartão actualizado com a identificação e fotografia do respectivo condutor, de modelo aprovado pelo Leal Senado de Macau.

2. O cartão referido no número anterior é renovado anualmente, em data a indicar pelo Leal Senado de Macau.

3. A não observância do disposto no n.º 1, a utilização de cartão não renovado, ou a sua colocação de modo não visível ou só parcialmente visível, é punida com a multa de 500,00 patacas.

4. Em caso de reincidência é apreendido o cartão do condutor pelo período de três meses e aplicada a multa referida no número anterior.

Artigo 5.º É revogada a Portaria n.º 183/93/M, de 21 de Junho.

Governo de Macau, aos 4 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第四/九五/M號

一月九日

輕型出租汽車——又稱營業汽車或的士——最近一次調整收費，係於一九九三年七月作出。

其後，由於車輛之保養費用，尤其是燃料、人工及配件等方面之費用有所增加，故有理由重新調整收費。

因此，鑑於六月二十六日第6/74號立法性法規核准之「輕型出租汽車旅客運輸規章」第二十六條之規定，以及澳門市政廳經聽取澳門營業汽車工商聯誼會之意見後所提出之建議；

經考慮澳門消費者委員會及澳門公共事業關注協會之意見；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款c項所賦予之權能，下令：

第一條

一、營業汽車之收費修改為如下：

- | | |
|-----------------------------|---------|
| | 澳門幣 |
| a) 落旗 — 首一千五百米 | \$ 8.00 |
| b) 每跳 — 落旗後每二百五十米.. | \$ 1.00 |
| c) 候客 — 應乘客要求停車等候每分鐘.. | \$ 1.00 |
| d) 應乘客要求運輸之置於行李箱內之每件行李..... | \$ 2.00 |

二、乘客上車及指明目的地後方可落旗。

第二條

一、如營業汽車由澳門往氹仔，或由氹仔往路環時，乘客除付上條所指之費用外，另須繳附加費澳門幣五元；如由澳門往路環，則須繳附加費澳門幣十元。

二、如由離島往澳門或由路環往氹仔，不得收取任何附加費。

第三條

一、按新收費檢定計程器之日期由澳門市政廳訂定。

二、在未作出上款所指之檢定前，應在的士計程器旁貼上澳門市政廳發出與附表相同之新舊收費對照表。

三、按規定貼妥上款所指之收費對照表後，方可收取新收費。

第四條

一、在的士內顯眼處應放置一張經澳門市政廳核准式樣之工作證，該工作證上有駕駛員之最新身分資料及照片。

二、上款所指之工作證應每年續期一次，日期由澳門市政廳訂定。

三、不遵守第一款之規定、使用未續期之工作證、放置該證之方式不當而令人看不見或僅看見其部分者，罰款澳門幣五百元。

四、如屬累犯，將駕駛員之工作證扣押三個月，並科上款所指之罰款。

第五條

廢止六月二十一日第183/93/M號訓令。

一九九五年一月四日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

Mapa de correspondência das novas tarifas

的士新舊收費對照表

(n.º 2 do artigo 3.º)

(第三條第二款)

Tarifas (em patacas)			
收費表 (澳門幣)			
Anterior 舊	Nova 新	Anterior 舊	Nova 新
\$ 7.00	\$ 8.00	\$ 31.30	\$ 35.00
\$ 7.90	\$ 9.00	\$ 32.20	\$ 36.00
\$ 8.80	\$ 10.00	\$ 33.10	\$ 37.00
\$ 9.70	\$ 11.00	\$ 34.00	\$ 38.00
\$ 10.60	\$ 12.00	\$ 34.90	\$ 39.00
\$ 11.50	\$ 13.00	\$ 35.80	\$ 40.00
\$ 12.40	\$ 14.00	\$ 36.70	\$ 41.00
\$ 13.30	\$ 15.00	\$ 37.60	\$ 42.00
\$ 14.20	\$ 16.00	\$ 38.50	\$ 43.00
\$ 15.10	\$ 17.00	\$ 39.40	\$ 44.00
\$ 16.00	\$ 18.00	\$ 40.30	\$ 45.00
\$ 16.90	\$ 19.00	\$ 41.20	\$ 46.00
\$ 17.80	\$ 20.00	\$ 42.10	\$ 47.00
\$ 18.70	\$ 21.00	\$ 43.00	\$ 48.00
\$ 19.60	\$ 22.00	\$ 43.90	\$ 49.00
\$ 20.50	\$ 23.00	\$ 44.80	\$ 50.00
\$ 21.40	\$ 24.00	\$ 45.70	\$ 51.00
\$ 22.30	\$ 25.00	\$ 46.60	\$ 52.00
\$ 23.20	\$ 26.00	\$ 47.50	\$ 53.00
\$ 24.10	\$ 27.00	\$ 48.40	\$ 54.00
\$ 25.00	\$ 28.00	\$ 49.30	\$ 55.00
\$ 25.90	\$ 29.00	\$ 50.20	\$ 56.00
\$ 26.80	\$ 30.00	\$ 51.10	\$ 57.00
\$ 27.70	\$ 31.00	\$ 52.00	\$ 58.00
\$ 28.60	\$ 32.00	\$ 52.90	\$ 59.00
\$ 29.50	\$ 33.00	\$ 53.80	\$ 60.00
\$ 30.40	\$ 34.00		